



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.090

BELEM — SABADO, 18 DE JULHO DE 1959

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 15 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracy Messias Silva, do cargo da classe G, da carreira de "Escriturário", da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, ao cargo da classe H, dessa mesma carreira, com lotação na mesma Secretaria de Estado de Educação e Cultura, cuja lotação foi transferida por Decreto n. 2.895 de 15-7-1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Waldemir Alves Santana
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 15 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sérgio Raimundo Ribeiro Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de "Escriturário", classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cooperativismo e de Assistência Sócio-Rural da Secretaria de Estado de Produção, cuja lotação foi transferida por Decreto n. 2.895 de 15-7-59.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Américo Silva
Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar Joaquim Alves do Rêgo, do cargo de Comissário de Polícia da sede do município de Igarapé-Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar Manoel Moura Ramalho, do cargo de Comissário de Polícia no lugar 4 Bocas em Tomé-Açu, município de Acará.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar Líticiano dos Reis Cavaleiro, do cargo de Delegado de Polícia no município de Tucuruí.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar Ivan Duarte, do cargo de Delegado de Polícia no município da Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Armando Araújo Carvalho, do cargo de Comissário de Polícia na sede do município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Antonio Campos da Cunha, do cargo de Comissário de Polícia da sede do município de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear Aurifino Correa Quaresma, para exercer o cargo de Comissário de Polícia na sede do município de Igarapé-Miri, vago com a exoneração de Joaquim

Alves do Rêgo.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear Firmino do Carmo Pereira, para exercer a função de Comissário de Polícia no lugar 4 Bocas em Tomé-Açu, município de Acará, vago com a exoneração de Manoel Moura Ramalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear Ivan Duarte, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Tucuruí, vago com a exoneração de Líticiano dos Reis Cavaleiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

JUNTA COMERCIAL

Processos deferidos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período de 30 de junho a 3 de julho de 1959.

Autorização para comerciar:
1 — Guilherme de Souza Baltazar, comerciante, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que Mario Ernesto da Serra Barbosa Rodrigues outorga à sua esposa dona Antonieta Sassim Rodrigues.

2 — José Antonio Coelho, técnico em contabilidade, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que Mario Rodrigues Nunes outorga à sua esposa dona Aurora Augusta Reis Nunes.

3 — Laurindo Antonio Gonçalves de Amorim, requerendo o registro da escritura pública de autorização

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear Líticiano dos Reis Cavaleiro, para exercer o cargo de Delegado de Polícia no Município da Vigia, vago com a exoneração de Ivan Duarte.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear João Morais Filho, para exercer o cargo de Comissário de Polícia no lugar Taciatéua, município de Nova Timboteua, vago com a exoneração, a pedido, de Antonio Campos da Cunha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

para comerciar, que outorga à sua esposa dona Dykléa Rodrigues Amorim.

4 — Francisco Antonio de Almeida, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que outorga à sua esposa dona Julieta Cordeiro de Almeida.

Alteração de nome:
5 — Expedito Oliveira de Souza Alvares, requerendo o registro da alteração do seu nome para Expedito Oliveira Thomé de Vilhena Alvares, para fins comerciais, conforme alvará pelo Juiz da Quinta Vara.

Atas:
6 — Paraense, Transportes Aéreos, S/A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou com a devida nota de arquivamento desta J. C. a Ata de sua Assembléia Geral extraordinária, realizada em

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
Coronel LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. RODOLFO CHERMONT

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 - TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Matéria paga será recebida: - Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% idem.
Cada centímetro por coluna - Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. G., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por sete
meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior no enderêgo vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

5/6/1959.

7 - Alberto Barros, advo-
gado, requerendo o arquivamento da Ata de Assembléia Geral extraordinária de Oscar Santos Navegação S/A. - Osnave, realizada em

Contratos de Constituição:

8 - Orlando Bitar, advogado, requerendo o arquivamento do contrato social da firma L. Amorim & Cia.; capital: Cr\$ 500.000,00; objeto: construção civil, aquisição e venda de materiais de construção e correlatos, representações por conta própria ou alheia; sede: Belém; prazo: indeterminado; sócios: Laurindo Antonio Gonçalves Amorim, que também assina Laurindo G. Amorim, português; Dylkêa Rodrigues Amorim, brasileira, casada; e Almir de Oliveira Rodrigues, brasileiro, solteiro.

9 - Antonia Maria Ribeiro, técnico em contabilidade, requerendo o arquivamento do contrato social de J. C. Martins Representações, Importação e Exportação Ltda., com Cr\$ 1.000.000,00 de capital; sede: Rua 28 de Setembro n. 133, 2o. andar, sala 201, nesta cidade que funcionará como Matriz e uma Filial na cidade de Castanhal - E. F. B., à Av. Barão do Rio Branco n. 2953; objeto: representações, importação e exportação de mercadorias nacionais ou estrangeiras; prazo: indeterminado; sócios: Joaquim Augusto Martins, português, casado; Carlos Antonio Afonso Rodrigues, português, casado; Julio de Jesus Luzio Afonso, brasileiro, casado; Moacir Diniz, brasileiro, viuvo; e Almira Bahia, brasileira, solteira.

10 - Loureiro & Costa, estabelecidos nesta cidade, à Av. Senador Lemos, n. 653, para compra e venda a varejo de gêneros alimentícios, requerendo o arquivamento do seu contrato social, com Cr\$ 80.000,00 de capital; prazo indeterminado, entre partes: José Lopes Loureiro, português, casado e Manoel Costa, português, desquitado.

11 - Antonio Moreira da Rocha, sócios da firma Rocha & Cia., estabelecida na cidade de Oriximiná, à Rua 24 de Dezembro, neste Estado, requereu o arquivamento do seu contrato social, com Cr\$ 100.000,00 de capital, explorando o comércio de Farmácia para compra e venda de medicamentos nacionais e estrangeiros; prazo indeterminado, em sucessão à firma individual Antonio Moreira da Rocha, entre partes: Antonio Moreira da Rocha, brasileiro, viuvo e Julieta Cordeiro de Almeida, brasileira, casada.

Alterações:

12 - Acilino Campos & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu

contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 800.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00.

13 - Thomé de Vilhena & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 600.000,00, retirada do sócio Alexandre de Oliveira Thomé de Vilhena e Souza e admissão do novo sócio Francisco José Kock Coutinho, permanecendo, inalterados, sede, objeto e prazo, entre partes: Expedito Oliveira de Souza Alvares que para fins comerciais passou assinar-se Expedito Oliveira Thomé de Vilhena Alvares, Francisco José Kock Coutinho e Gora Laura da Gama de Oliveira e Souza.

14 - Brasília, Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00.

15 - A. S. Rodrigues & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social de Cr\$ 7.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00.

16 - Antônio José & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00.

17 - Ferreira & Irmão, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 70.000,00 para Cr\$ 200.000,00.

Filiais:

18 - Exportadora Americana Ltda., com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, requerendo o arquivamento do Aditivo que dá poderes para a abertura de uma Filial nesta cidade, à Trav. 7 de Setembro n. 168, com o mesmo ramo da Matriz ou seja o comércio de importação e exportação e para os efeitos fiscais destinado capital social e parcela de Cr\$ 1.000.000,00, para suas operações.

19 - Silva & Sobrinho, requerendo o arquivamento do Aditivo ao seu contrato social consistente na criação de uma Filial nesta cidade, à rua O' de Almeida, n. 393, com a mesma finalidade da Matriz, e para qual é destacado o capital de Cr\$ 100.000,00, do capital social.

Dissolução e Liquidação

20 - Fernando Augusto, requerendo o arquivamento da dissolução e liquidação da firma A. Couceiro e Abílio Diogo Couceiro.

Firmas Coletivas

21 - Loureiro & Costa I.

C. Martins Representações, Importação e Exportação, Ltda., Exportadora Americana Ltda.—Filial, Rocha & Cia., requerendo, respectivamente o registro dessas organizações.

Firmas Individuais

22 — Oldemar Martins de Souza, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma Oldemar M. Souza, de que é responsável; capital: Cr\$ 100.000,00; objeto: representações em geral; sede Trv. 7 de Setembro, n. 66, nesta cidade.

23 — Antoinette Sassim Rodrigues, brasileira, casada, requerendo o registro da firma A. S. Rodrigues, de que é responsável; capital: Cr\$ 100.000,00; objeto: loja de fazendas e miudezas em geral; sede: Av. Senador Lemos, n. 682, nesta cidade.

Averbações

24 — Natal da Amazônia Ltda., pedindo seja averbado no seu registro a retirada do sócio quotista Carlos Moraes de Albuquerque, embolsado de seus haveres; admissão do novo sócio Joaquim Herculano Lassance Maya, com direito do uso da razão social e mudança da sede do seu estabelecimento para a Praça D. Pedro II, n. 10, sala 4.

25 — Ferreira & Irmão, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 70.000,00 para Cr\$ 200.000,00.

26 — Antonio José & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00.

27 — Silva & Sobrinho, pedindo seja averbado no seu registro a abertura de uma filial, à Rua O' de Almeida n. 393, com o capital de ... Cr\$ 100.000,00, destacado da Matriz.

28 — Brasília, Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00.

29 — M. Athias & Cia., pedindo seja averbado no seu registro a suspensão provisória de suas atividades comerciais a partir de 30 de junho do ano corrente.

30 — A. S. Rodrigues & Cia., Ltda., pedindo seja

averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 7.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00.

31 — Thomé de Vilhena & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 600.000,00, admissão do novo sócio Francisco José Kock Coutinho, com direito do uso da firma e retirada do sócio Alexandre de Oliveira Thomé de Vilhena e Souza.

32 — Acilino Campos & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 800.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00.

33 — L. Humberto Guzmán Achá, pedindo seja averbado no seu registro que, somente a partir de 10 de julho do corrente ano inicie suas operações.

Cancelamentos:

34 — Manoel da Cunha, requerendo o cancelamento do seu registro.

35 — A. Couceiro & Filho, requerendo o cancelamento do seu registro.

36 — N. Castro, requerendo o cancelamento do seu registro.

Leilão:

37 — Naldyr Santiago de Souza, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar, domingo, 5 do corrente, leilão de móveis e utensílios, à Trav. 3 de Maio n. 365.

Livros:

38 — Durante a semana pediram legalização de livros: Cia. Editora Nacional, Filial do Pará, Nata! da Amazônia, Ltda., J. Baleixe, J. Arruda & Cia., Rickman & Cia., Ltda., Ferreira Gomes, Ferragista, S/A., Silva Lopes & Cia., Vale, Alves & Cia., Casa Batista Ltda., Domingos Figueiredo & Cia., Loureiro & Costa, Gonçalves, Correia, Lira & Rocha, Arthur Vieira & Iia., Texaco (Brazil) Inc., Jorge Nassar, Perfumaria Trianon Ltda., Flavio Espirito Santo e Pereira Moutinho & Cia.

Certidões:

39 — Ainda durante a semana pediram certidões: Rio Impex S/A., Cesar Augusto Garcia e Edson Costa, São José de Ribamar Industrial Ltda.

representante de toda a população paraense, lavraram o seu protesto público contra tais ocorrências, como é notório nesta cidade; e

Considerando que a COAP cabe a atribuição de regular e disciplinar no território do Estado do Pará, a circulação e distribuição dos gêneros e produtos alimentícios de primeira necessidade (arts. 7.º, letra c), 2.º, n. 1, letra a), e 5.º da Lei Federal n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, revogada pela Lei n. 3.415, de 30 de junho de 1956),

RESOLVE:

Art. 1.º Chamar a si a distribuição da partida de café chegada a esta cidade pelo navio "Loide Uruguai", enviada pelo Instituto Brasileiro do Café para

abastecimento público da região, a qual só poderá ser retirada, total ou parcialmente, dos armazéns do porto ou de outro qualquer depósito de responsabilidade do mencionado Instituto ou de outra pessoa física ou jurídica, com autorização dada por esta Comissão a cada comprador, depois de satisfeito o pagamento de seu preço ao representante do já referido Instituto Brasileiro do Café nesta cidade.

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor, ad-referendum do Plenário desta COAP, na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 16 de julho de 1959.
Guilherme de La Rocque
Presidente

GOVERNO FEDERAL

PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, para aplicação da verba de 15.000.000,00 — dotação de 1959 — destinada ao prosseguimento da instalação e manutenção daquele Instituto.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e INSTITUTO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda, pelo Procurador, Dr. Walter Alberto Egler, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 90., § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de (1953)), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o INSTITUTO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a êste acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao INSTITUTO a quantia de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Trans-

COMISSÃO DE ABASTECIMENTOS E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 456 — DE 16 DE JULHO DE 1959

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e

Considerando que acaba de chegar a esta cidade apreciável partida de café em grão, enviada pelo Instituto Brasileiro do Café para distribuição pelo comércio regular;

Considerando que a distribuição da última partida enviada

pelo mesmo Instituto, com idêntica finalidade, deu margem a comentários públicos segundo os quais firmas regulares ficaram prejudicadas enquanto outras pessoas e entidades apontadas como suspeitas se beneficiaram com quantidades que foram desviadas de seu curso normal, a ponto de desvirtuar os próprios objetivos das medidas do Instituto Brasileiro do Café;

Considerando que a Associação Comercial do Pará, como representante do comércio regularmente estabelecido, e a Assembléia Legislativa do Estado, como

ferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 2.1.01 — Auxílios; 3 — Entidades autárquicas; 27 — Diversos; 1 — Para prosseguimento da instalação e manutenção do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia — Cr\$ 15.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O INSTITUTO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O INSTITUTO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de julho de 1959.

WALDIR BOUHD
WALTER ALBERTO EGLER
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Dora Marçal Cardote
Alvaro de Cordova

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, para aplicação da importância de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), constante do Orçamento Geral da União para o Exercício de 1959, e destinada ao prosseguimento da instalação e manutenção do referido Instituto.

CATEGORIA I — PESSOAL

Pagamento de vencimentos, salários, gratificações, diárias, ajudas de custo, contratos de trabalho e outras formas de retribuição a pessoal científico, técnico, administrativo e auxiliar, requisitado, contratado ou admitido ou utilizado sob qualquer forma, no país ou no estrangeiro:

a) Pessoal técnico ou científico	5.300.000,00
b) Pessoal administrativo	5.000.000,00

CATEGORIA II — MATERIAL

a) Material Permanente — Consignação 1.4.00	
1.4.03—Material bibliográfico em geral	200.000,00
1.4.09—Utensílios de copa e cozinha, dormitório e enfermaria	100.000,00
1.4.11—Modelos e utensílios de escritório, bibliográfico, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico	300.000,00
1.4.12—Mobiliário em geral	150.000,00
b) Material de consumo e Transformação — Consignação 1.3.00	
1.3.02—Artigos de expediente, desenho, ensino e educação	150.000,00
1.3.03—Material de limpeza, conservação e desinfecção	50.000,00
1.3.04—Combustíveis e lubrificantes	320.000,00
1.3.05—Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas e aparelhos	50.000,00
1.3.07—Forragem e outros alimentos para animais	30.000,00
1.3.08—Gêneros de alimentação e dieta	50.000,00
1.3.10—Materias primas e produtos manufaturados, destinados a qualquer transformação	250.000,00
1.3.11—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios	500.000,00
1.3.13—Vestuários, uniformes, equipamentos, etc.	50.000,00
1.3.14—Material para acondicionamento e embalagem	50.000,00

CATEGORIA III — ENCARGOS DIVERSOS

a) Serviços de Terceiros — Consignação 1.5.00	
1.5.01—Acondicionamento e transporte de encomendas, cargas, etc.	150.000,00
1.5.02—Passagens, transporte de pessoas e suas bagagens	200.000,00
1.5.06—Reparos e adaptações, recuperação e conservação de bens móveis	180.000,00
1.5.07—Publicações, serviços de impressão, etc.	50.000,00
1.5.11—Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, etc.	30.000,00
1.5.12—Aluguel ou arrendamento de imóveis	800.000,00
b) Diversos — Consignação 1.6.00	
1.6.01—Despesas miúdas de pronto pagamento	20.000,00
1.6.04—Festividades, recepção, hospedagens e homenagens	80.000,00
1.6.11—Seleção, aperfeiçoamento e especialização de pessoal	600.000,00

DESPESAS DE CAPITAL

Verba 4.0.00 — Investimentos

Obras — Consignação 4.1.00	
4.1.04—Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis	40.000,00
4.2.01—Máquinas, motores e aparelhos	300.000,00
T O T A L	Cr\$ 15.000.000,00

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1956, destinada ao prosseguimento das obras do sistema de abastecimento de água na cidade de Lábrea, no Estado do Amazonas.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, Dr. Waldir Bouhid, e o Doutor Garibaldi Bezerra de Faria, Diretor Regional do Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 12 de outubro de 1956, para o fim especial de

ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, e mencionado em sua cláusula segunda (2.^a), como seu único anexo, pelo que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 13 de julho de 1959.

WALDIR BOUHID

GARIBALDI BEZERRA DE FARIA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Amadeu Paraguai

(a) Hegível

ESTADO DO AMAZONAS

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1956, para prosseguimento dos Serviços de Abastecimento de Água, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública, no Município de Lábrea

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P. R E Ç O	
			UNITARIO	TOTAL
I—BOMBEAMENTO				
casa de bomba para poço tubular	u	1	—	50.000,00
II—ADUTORA				
conexão com o poço	—	—	—	50.000,00
III—RESERVATÓRIO ELEVADO DE 100m³				
Aquisição de material e construção	u	1	—	300.000,00
IV—ADMINISTRAÇÃO, LEIS SOCIAIS E TRANSPORTE	—	—	—	100.000,00
				Cr\$ 500.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de Pôrto Nacional, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 150.000,00 — dotação de 1959 — destinado ao Educandário Nossa Senhora de Lourdes, em Arraias, a cargo da referida Diocese.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de Pôrto Nacional, Estado de Goiás, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e DIOCESE, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu Procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil centi e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de (1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a DIOCESE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à DIOCESE a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba: 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Cinstitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvênções; 03 — Subvênções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais das entidades, pe-

las Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, confirme plano de distribuição e aplicação em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14-11-57 (3% das dotações relativas a Despesas de Capital) conforme adendo "A"; 10 — Goiás; 1 — Diocese de Pôrto Nacional; 16 — Educandário Nossa Senhora de Lourdes, Arraias — Cr\$ 150.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A DIOCESE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A DIOCESE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 13 de julho de 1959.

WALDIR BOUHID

Padre MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Leonel Monteiro

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de Pôrto Nacional, Estado de Goiás, para aplicação da importância de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), constante do Orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada ao Educandário Nossa Senhora de Lourdes, Arraias, a cargo da referida Diocese.

Quant.	Material Permanente	Preço	
		Unitário	Total
10	Camas ..	1.200,00	12.000,00
15	Rôlos Arame ..	1.500,00	22.500,00
	Utensílios de cozinha ..		45.000,00
	Material de Consumo		
5	Sacas de Café ..	3.000,00	15.000,00

5	Sacas de Farinha de trigo ..	1.500,00	7.500,00
5	Sacas de Batatas ..	1.500,00	7.500,00
17	Sacas de Açúcar ..	1.500,00	25.500,00
10	Latas de Banha ..		15.000,00
	TOTAL ..		Cr\$ 150.000,00

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Lizarda, no Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1958, destinada ao prosseguimento das Rodovias Tocantínia — Novo Acôrdo — Lizarda.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, Dr. Waldir Bouhid, e o procurador da Prefeitura Municipal de Lizarda, Sr. Waldeck de Souza Falcão, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1958, para aplicação da verba de ... Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1958, destinada ao prosseguimento das rodovias Tocantínia — Novo Acôrdo — Lizarda, para ajustar como ajustado têm, declarar que o plano de aplicação a que se refere a cláusula segunda do termo aditado, foi devidamente aprovado, sendo a este anexado por cópia autenticada pelos representantes das acordantes.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual, passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém 10 de julho de 1959.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Carlos Simões

Alvaro de Córdova

Cópia do plano de aplicação do convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Lizarda, Estado de Goiás, para o prosseguimento das Rodovias Tocantínia — Novo Acôrdo — Lizarda, devidamente aprovado por esta Superintendência.

a)	Aquisição de um caminhão basculante ..	750.000,00
b)	Preparo e conservação da rodovia entre Tocantínia — Novo Acôrdo — Lizarda — 100 quilômetros a razão de Cr\$ 6.500,00 por quilômetros ..	650.000,00
c)	Construção de dois Mata-Burros nos Cárregos ..	486.070,00
d)	Eventuais e despesas diversas ..	113.930,00
	Cr\$ 2.000.000,00	

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

Ministério da Agricultura
INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA
 EDITAL N. 16/59

Devidamente autorizado pelo Sr. Diretor do Instituto Agrônomo do Norte, faço público que se acha aberta na Seção Administrativa deste Instituto, até o dia três (3) de Agosto do corrente ano, a inscrição para Concorrência Pública, nos termos do art. 50 do Código de Contabilidade Pública da União e demais dispositivos, para fornecimento do material abaixo indicado e nas seguintes condições:

- I) Os concorrentes deverão pedir inscrição em requerimento dirigido ao Diretor do Instituto Agrônomo do Norte, acompanhado de documentos que habilitem ao julgamento de sua idoneidade, e, bem assim, da prova de quitação referente aos impostos Federais, Estaduais e Municipais;
- II) Considerada idônea a firma deverá depositar, antes da abertura das propostas na Caixa Econômica Federal do Pará a quantia de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), para garantia de apresentação da sua proposta;
- III) As propostas deverão ser apresentadas em quatro vias, sendo a primeira via selada, e serão abertas na presença dos interessados, pela comissão previamente designada, não podendo serem aceitas as propostas cujas firmas não apresentem na ocasião, o título Eleitoral dos representantes legais das mesmas;

IV) Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem emendas, rasuras, entrelinhas que ressalvas nas partes referente à discriminação e ao preço que deverá constar das mesmas em algarismo e por extenso;

V) As inscrições serão recebidas na Secretaria do Instituto Agrônomo do Norte, até às nove (9,00) horas do próximo dia três (3) de Junho, e as propostas das firmas julgadas idôneas serão recebidas e abertas, precisamente às nove (9,00) horas do dia quatro (4) de Junho, no Gabinete da Diretoria do IAN, na forma estabelecida no item III;

VI) As firmas deverão apresentar propostas do preço unitário para fornecimento de diversos materiais:

- 1) Transformador trifásico para alta tensão 13.200|11.400 220|127, de 112,5 KVA.;
- 2) Refrigerador elétrico de 8 a 10 pés;
- 3) Idem, idem de 6 a 7 pés;
- 4) Refrigerador a querosene de 8 a 10 pés;
- 5) Idem, idem, de 6 a 7 pés.

VII) O pagamento decorrente dos presentes fornecimentos, serão requisitados à Delegacia Fiscal do Tezouro Nacional, neste Estado, dependendo do registro do Tribunal de Contas.

VIII) Os interessados poderão receber melhores esclarecimentos da presente Concorrência, na Secretaria do Instituto Agrônomo do Norte, durante às horas de expediente (7,00 às 13,00 horas).

Em 16 de julho de 1959.

Alcenor Moura
 Chefe do S. A. do IAN
 (Ext. — Dia 18-7-59)

AUDITORIA DA 8.ª REGIÃO MILITAR

Eu, Dr. Juracy Reis Costa, Auditor da Oitava Região Militar, em virtude da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem ou dê-se tiverem conhecimento que deverá comparecer sob

Pedro Firmino dos Santos e de Izabel Barbosa dos Santos, casado, motorista e residente à Passagem Ananias Serpas n. 5, a fim de se ver processar e julgar, como incurso nas penas do art. 198, parágrafo 4o., inciso V, tudo do Código Penal Militar, de que é acusado, de conformidade com a denúncia oferecida pelo Dr. Promotor Militar, que vai transcrita: — "DENÚNCIA" — Exmo. Sr. Dr. Auditor. O Promotor Militar, infra assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas e baseado no inquérito policial militar anexo, vem denunciar, perante o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica Raimundo Barbosa dos Santos, brasileiro, com 23 anos de idade, paraense, filho de Pedro Firmino dos Santos e de Izabel Barbosa dos Santos, casado, motorista e residente à Passagem Ananias Serpas n. 5, pelos fatos deituosos que passa a expor: Em dias do ano de 1958, no Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, o denunciado subtraiu do referido Estabelecimento uma caixa de marcha e um cubo de roda para automóvel de marca "Chevrolet", em circunstâncias relacionadas no depoimento de fls. 17. A caixa de marcha foi vendida a Domingo Ferreira Ribeiro pela importância de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00) e o cubo da roda retornou ao patrimônio do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém pela circunstância do denunciado não ter obtido preço compensador para a venda do referido material. O denunciado confessou seu procedimento no depoimento de fls. 17. E como, assim procedendo, incorreu Raimundo Barbosa dos Santos, nas sanções previstas no art. 198, § 4o., inciso V, do Código Penal Militar, esta Promotoria eferece a presente denúncia para o fim de, recebida, ser o referido acusado processado e punido com as penas dos citados dispositivos. Requer que, recebida e autuada esta denúncia, se proceda aos termos necessários à formação da culpa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e satisfeitas

todas as formalidades legais. Testemunhas: 1a.) 1o. Tte. Lúcio Antônio de Souza, servindo no Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém; 2a.) Domingos Ferreira Ribeiro, motorista e residente à Av. Sen. Lemos 1.084, nesta capital; 3a.) Lauro Bastos, delegado de polícia. INFORMANTE: 1a.) 2o. Tte. Myron Campelo da Silva, servindo no Núc. Parque Aer. Belém. Belém, 7 de julho de 1959. — (aa) Uaracy Frade Palmeira, promotor militar. Dado e passado nesta Auditoria da 8a. R. M. aos quinze dias do mês de julho de 1959. Eu, Djalma de A. Gonçalves Chaves, escrevente juramentado o datilografei. Eu, José Dias de Souza Netto, escrivão o subscrevo. — (a) Juracy Reis Costa, auditor da 8a. Região Militar.
 (Ext. — 18/7/59)

INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE
 COLETA DE PREÇOS
 N. 21-59

Edital N. 17-59

O Instituto Agrônomo do Norte, faz público, para conhecimento dos interessados, que às 10 (dez) horas, do próximo dia vinte e cinco (25) de julho, no Gabinete da Diretoria do I. A. N., serão recebidas e abertas propostas em 3 vias, para fornecimento do seguinte material:

- 1 — Sulfato de amônio 21 % — N
- 2 — Salitre do Chile 16 % — N
- 3 — Clorêto de Potássio 60 % — K20
- 4 — Sulfato de Potássio 50 % — K20
- 5 — Hperfosfato de 31 % — P205
- 6 — Superfosfato triplo 48% — P205
- 7 — Fosfato de Olinda (Fosforita) 30 % — P205
- 8 — Armário de Flandres, para herbário, pintado, com as dimensões de 35 cm x 49 cm x 33 cm., conforme modelo à disposição dos interessados, na Seção de Botânica do I.A.N., nas horas de expediente (7 horas às 13 horas).

A entrega do material que se refere a presente coleta,

será de caráter imediato, como bem assim a prestação dos diversos serviços.

O pagamento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, após o recebimento do material.

Secção Administrativa do Instituto Agrônômico do Norte, em 17 de julho de 1959.

— **Alcenor Moura**, Chefe do S.A. do IAN.

(Ext. — Dia 18-7-59)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DELEGACIA DO TRABALHO MARÍTIMO NO PARÁ

— Nota —

O Capitão de Mar e Guerra Paulo Frederico de Mendonça Amaral, Delegado do Trabalho Marítimo, científica as Entidades Estivadoras e a quem interessar possa, que em caso de dúvida sobre o pagamento de trabalho executado por estivadores, arrumadores, conferentes e consertadores de carga, deverão os interessados dirigir-se à D. T. M., a fim de consultarem as tabelas em vigor, tendo em vista as diversas reclamações que têm chegado ao conhecimento da mesma, sobre falhas no cálculo dos serviços dos profissionais acima referidos.

Delegacia do Trabalho Marítimo, 13 de julho de 1959.
— **Paulo Frederico de Mendonça Amaral**, Capitão de Mar e Guerra, Capitão dos Portos e Delegado do Trabalho Marítimo do Pará.
(Dia 18-7-59)

F. DE CASTRO MODAS S. A.

Levo ao conhecimento dos srs. acionistas desta sociedade que se encontram à sua disposição, na sede social, nas horas do expediente, os documentos de que trata o artigo 99, da lei das Sociedades Anônimas.

Belém, 17 de julho de 1959.
— **Antonio Baptista Pires**, Diretor Presidente.
(Ext. — 18, 20 e 23-7-59)

MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO 4.º DISTRICTO NAVAL

DIVISÃO DE INTENDÊNCIA
Edital de Concorrência
Administrativa

1 — De ordem do Exmo.

Sr. Vice-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, comunico aos interessados que, no dia 30 de julho de 1959, às 14 horas, na sala em que funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas, examinadas quanto aos seus detalhes de confecção, rubricadas pelos presentes, êstes em número suficiente para autenticação e lidas as propostas para fornecimento às Unidades do 4.º Distrito Naval (sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital, durante o período de 1.º de setembro a 31 de dezembro de 1959, dos artigos do grupo 15 — Cabos e fios elétricos isolados — Fio magnéticos; 16 — Material de rádio; 17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza; 24 — Lonas, tecidos para serviços diversos; 32 — Material isolante de calor; 35 — Material escolar e de desenho; 39 — Madeiras; 40 — Máquinas, Ferramentas e acessórios; 41 — Ferramentas manuais; 42 — Ferragens, inclusive parafusos para madeiras; 44 — Tubos, canos e utensílios para canalização de água, gás e vapor; 46 — Metal em barras em contoneiras; 47 — Metal em chapas; 51 — Ácido e drogas; 52 — Tintas e vernizes; 53 — Material de expediente; 54 — Material para imprensa; 55 — Fardamento e artigos para confecção; 56 — Munição de boca — Subgrupos: "Mantimentos", "Adougue" Verduras e Frutas", "Padaria", "Lactínicos", "Aves" e "Ovos", "Dietas" e "Farragens"; 57 — Medicamentos — Subgrupos: "Material de radiologia", "Drogas e rativos", "Utensílios e vasilhame de farmácia", "Apósitos dentários", "Apósitos e medicamentos"; 58 — Material de transporte terrestre — Sobressalentes para automóveis; 59 — Material para construção civil; 61 — Material médico-cirúrgico dentário, roupas artigos diversos para uso das enfermarias — Subgrupo: "Material dentário", "Material cirúrgico" "Ráio-X" "Laboratório" e "Rouparia"; 64 — Material para cozinha e copa; sob as condições estipuladas no Edital Geral, publicado no "Diário Oficial" da União n.

249 (Seção I), de 29/10/1953, páginas 18.37890, observadas as seguintes instruções:

a) as inscrições deverão ser requeridas ao Exmo. Sr. Vice-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, até o dia 27 de julho de 1959, juntando os documentos comprovantes de idoneidade;

b) a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente na Divisão de Intendência, a fim de poderem os mesmos serem admitidos à concorrência, conforme prescreve o artigo 741, do R.G.C.P. e que deverá constar do Livro de Inscrições da mesma Divisão;

c) as propostas serão organizadas em duas vias, sendo a primeira devidamente selada e deverão ser apresentadas em envelopes fechados e lacrados;

d) nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não esteja rigorosamente dentro dos termos deste Edital bem como do Edital Geral acima mencionado e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

e) os interessados deverão apresentar conhecimento da caução de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) para o Grupo 56 — Munição de boca — subgrupo — "Mantimentos"; Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para o subgrupo "Padaria" e Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para os demais grupos, feita na Caixa Econômica Federal do Pará, no ato de sua inscrição;

f) as inscrições serão processadas segundo o disposto no Edital Geral a que se refere o "Diário Oficial" n. 249 (Seção I), de 29/10/1953, páginas 18.37890, não sendo considerados os requerimentos que forem apresentados ao Protocolo deste Comando, sem os documentos enumerados — no Título B do referido Edital, ou como nele está esclarecido;

g) os senhores interessados deverão ter na devida consideração e que se contém na quele Edital Geral, com referência à condição de "Firma inscrita e pronta para tomar parte na concorrência", por isso que não serão aceitas aquelas que não tiverem termos assinados e, bem assim,

o respectivo cartão de inscrição e identificação;

h) as concorrências serão rigorosamente processadas segundo o disposto naquêlê Edital Geral, sendo permitido aos senhores licitantes reclamarem, no ato de sua abertura e até à hora de seu encerramento, quanto à aceitação ou não de qualquer firma concorrente;

i) não constando do Edital Geral qualquer referência sobre o procedimento dêste Comando, no caso de ausência de qualquer firma interessada ao ato de desempate de preços fica convencionado que o não comparecimento de uma das partes à hora e dia determinados, no local indicado, importará em seu cancelamento automático, dando-se preferência à outra que estiver presente. É no caso de não comparecimento de todos os interessados, a Comissão determinará um sorteio sob o testemunho de todos os presentes;

j) os senhores interessados deverão ter a máxima atenção na confecção de suas propostas, e por isso, qualquer erro importa, automaticamente nos respectivos cancelamentos, parciais ou totais. Para êsse fim a Divisão de Intendência fornecerá aos interessados todos esclarecimentos a respeito;

l) serão também automaticamente, excluídas as propostas que não tiverem os preços unitários por extenso, inclusive aquelas que apresentarem emendas ou rasuras;

m) das propostas deve constar também a declaração de completa submissão ao Edital Geral acima referido ao presente Edital e ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, declaração essa que terá forças e caráter contratual face a legislação vigente;

n) o Comando do 4.º Distrito Naval reserva-se o direito de adjudicação total dos artigos do subgrupo "Mantimentos", do grupo 56 — "Munição de boca" e ao licitante que menor valor oferecer para a ração diária na base dos preços cotados em suas propostas e na tabela de rações em vigor no Ministério da Marinha.

2. — O Comando do 4.º

Distrito Naval esclarece aos senhores interessados ser conveniente obter instruções na Divisão de Intendência, por isso que é desejo da Administração fazer cumprir com vigor o Estatuto constante do aludido Edital Geral.

Comando do 4.º Distrito Naval, em 11 de julho de 1959.

(a) **Joffre Ramos de Oliveira Carvalho**, 1.º Ten. (IM) Chefe da Div. de Intendência. (Ext. — 16 e 17/7/59)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por George Teles da Cruz, nos termos do art. 60., do Regulamento de Terras, de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 32a. Comarca, 81.º Termo, 81.º Município e 227.º Distrito — Vizeu, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com o dito rio, pelo lado de cima, com a cachoeira do Japirina; pelo lado de baixo, com o igarapé Anaiquara, e pelos fundos, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 14 de julho de 1959.

(a) **Yolanda Lobo de Brito** Oficial Adm.

(Dias: 18, 28-7 e 7-8-59)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Benedita Sarraff Brazão, nos termos do art. 60., do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18a. Comarca, 45.º Termo, 45.º Município e 124.º Distrito — Almeirim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com o mencionado rio Amazonas,

pelo lado de cima ou direito, com o igarapé Araman; pelo lado de baixo ou esquerdo, com o igarapé Tabocal, e pelos fundos, com a Serra Grande. O referido lote de terras mede meia légua de frente por uma dita de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Almeirim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de julho de 1959.

(a) **Yolanda Lobo de Brito** Oficial Adm.

(G. — 18 e 28-7 e 6-8-59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Onofre Vieira Carneiro, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com o Rio Capim; pelos demais lados, com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado do Estado naquêle Município de Capim.

Secretaria de Obras e Terras e Viação, 15 de junho de 1959.

(a) **Yolanda Lobo de Brito**, pelo Oficial Administrativo. (T—25.210—27/6 e 7, 17/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alexandrina Marquez de Oliveira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Raul Pereira Rezende; pelo fundo, com quem de direito; pelo lado esquerdo, com quem de direito; pelo lado direito, com Roberto Oliveira Marquês. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.600

ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado do Estado naquêle Município de Capim.

Secretaria de Obras e Terras e Viação, 15 de junho de 1959.

(a) **Yolanda Lobo de Brito**, pelo Oficial Administrativo. (T—25.211—27/6 e 7, 17/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Angela Maria de Castro Cunha, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Oeste, com Norma da Cunha Castro; ao Norte, com Ribeiro Rimoaldo; ao Leste, e ao Sul, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado do Estado naquêle Município de Capim.

Secretaria de Obras e Terras e Viação, 15 de junho de 1959.

(a) **Yolanda Lobo de Brito**, pelo Oficial Administrativo. (T—25.212—27/6 e 7, 17/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Raul Pereira de Rezende, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Onofre Vieira Carneiro e Moacir de Oliveira Leite, pelos fundos, com quem de direito; pelo lado esquerdo, com Alcides Borges de Oliveira, pelo lado direito, com Gilberto Amado Rodrigues da Cunha. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado do Estado naquêle Município de Capim.

Secretaria de Obras e Ter-

ras e Viação, 15 de junho de 1959.

(a) **Yolanda Lobo de Brito**, pelo Oficial Administrativo. (T—25.208—27/6 e 7, 17/7/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Olga Jaime Ribeiro, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município e 119.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Osvaldo Jaime Ribeiro; pelos fundos, com Osvaldo Leite Ribeiro, pelo lado esquerdo, com Rui Roberto Ribeiro; pelo lado direito, com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado do Estado naquêle Município de Capim.

Secretaria de Obras e Terras e Viação, 15 de junho de 1959.

(a) **Yolanda Lobo de Brito**, pelo Oficial Administrativo. (T—25.209—27/6 e 7, 17/7/59)

Compra de terras

De ordem do sr. eng. chefe desta Seção, faço público que por Maria Mercedes de Oliveira Matos, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município, 118 Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: limita-se pela frente com terras reservadas do Estado à Rodovia BR-14; lado esquerdo com Dulcídio Oliveira Costa; lado direito com Olga Pinheiro da Silva Almeida e fundos, com terras requeridas por Antonio Gomes de Araújo. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquêle Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 18 de junho de 1959. — (a) **Yolanda L. Brito**, p/ of. adm.

(T. 25.244 — 16 26/7 e 5/8/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — SÁBADO, 18 DE JULHO DE 1959

NUM. 5.598

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDA ON. 248
 Apelação Cível da Capital
 Apelante: — Erichsen S. A. Indústria e Comércio.
 Apelado: — Luiz Sacramento.
 Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA — Confirma-se a sentença apelada por seus fundamentos jurídicos e legais, perfeitamente ajustados às provas fidedignas e inequívocas que se enfeixam no bôjo dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, entre partes, como apelante, Erichsen S. A. Indústria e Comércio; e, como apelado, Luiz Sacramento:

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que contra a apelante Erichsen S. A. Indústria e Comércio, firma comercial, com sede nesta Capital, à Rua 13 de Maio, n. 244, foi pela apelada, Luiz Sacramento, firma individual, estabelecida, nesta cidade, à Praça do Centenário, n. 36, perante o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, Dr. João Gualberto Alves de Campos, titular da 2.ª Vara Cível, então no exercício da 1.ª Vara referida, interposta uma ação ordinária, por meio da qual pleiteia, como autora, a cobrança de cinquenta e dois mil setecentos e cinquenta e um cruzeiros (Cr\$ 52.751,00), da qual se julga credora daquela, então figurante como ré em dita ação, cuja petição inicial constante de fls. 2 a 11, contém, em resumo, os argumentos seguintes:

“A ré contratou, oralmente, com a A., a fabricação de ACÓRDAO N. 248 exclusividade de venda desses móveis para si, nas casas comerciais que possui nesta cidade. O pagamento desses móveis seria parcelado, mediante vales emitidos pela A., correspondentes às quantias pagas pela ré, obrigando-se a A. a fazer orçamento das despesas, às quais seria acrescida certa percentagem, bem como remuneração dos trabalhos executados. Em junho passado, depois de fazer a entrega de certa

quantidade de móveis, a A. resolveu proceder a um ajuste na conta-corrente, que mantinha para aquele fim, e enviou à ré uma nota discriminativa dos fornecimentos de móveis fabricados, cuja nota atingiu à soma de duzentos e noventa e seis mil oitocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 296.880,00), nesta incluídos serviços outros prestados à ré, sendo que os serviços relativos à fabricação de móveis de vários tipos, com dos, fazendo referência à respectiva nota fiscal. A A. havia, por sua vez, recebido adiantamentos diversos, no valor de duzentos e trinta e oito mil e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 238.050,00), os quais deveriam ser abatidos daquela importância, juntamente com o valor da fibra “Duratex”, que a ré lhe fornecera, para essas confecções, e na forma de acêrtos entre ambas, no total de seis mil e setenta e nove cruzeiros (Cr\$ 6.079,00). Feitos os referidos abatimentos, resultou um saldo a favor da A. de cinquenta e dois mil setecentos e cinquenta e um cruzeiros (Cr\$ 52.751,00), que a ré se recusa a pagar, por achar que os preços fixados ferem o seu interesse. Mas, sustenta a A., a transação embora não escrita, obriga, a ambas as partes, pois é um ato jurídico válido e perfeito, em face do art. 82 do Código Civil, cujo dispositivo deve ser aplicado aos contratos dessa natureza comercial. O art. 126 deste Código diz, ainda, que os contratos mercantis são obrigatórios, tanto que as partes se acordam sobre o objeto da convenção, e os reduzem a escrito, nos casos em que essa prova é necessária. Quanto ao acôrdo da negociação, diz a A. nenhuma dúvida existe, desde que a ré, recebeu a mercadoria e revendeu-a. Em relação a forma escrita, esta não é da essência do contrato de compra e venda O Código Civil, no art. 1.126,

diz que quando pura, a compra e venda considera-se obrigatória e perfeita desde que as partes acordarem no objeto e ao preço. E o Código Comercial, em seu art. 191 aduz que esse contrato torna-se perfeito e acabado logo que o vendedor e o comprador se acordam na coisa, no preço e nas condições, e, desde esse momento, nenhuma das partes pode arrepende-se sem o consentimento da outra, ainda que a coisa não se ache entregue e o preço pago. Ora, o contrato visou coisas móveis; o preço acordado, e o qual seria o resultado do movimento de uma conta-corrente entre a A. e a Ré; e as condições são as que foram expostas, embora a ré, após receber os móveis e negociá-los a preço remuneradores e altamente vantajoso, discorde do preço criterioso e justo, cinde o contrato unilateralmente, e nega-se a cumprir a sua parte na transação, procurando, dessa forma aumentar o seu já alto lucro com a redução do preço de sua aquisição”.

E conclui a A. o seu petítório com o requerimento da citação da R. para responder a todos os termos da ação, sob pena de revelia, com consequente condenação da mesma a pagar o devido, mais os juros de mora, custas e honorários de advogado, à base de 20%, e mais cominações de lei, ao mesmo tempo que protesta, “ad probationem”, pelo depoimento pessoal da R., pena de confissão, testemunhas, perícias, arbitramentos, exames de livros e demais provas admitidas em direito.

A A. instruiu a sua inicial apenas com a procuração por si outorgada ao seu advogado.

Citada a R., veio esta com a sua contestação de fls. 16 a 21, por meio da qual requereu, de início, a decretação da absolvição de instância em seu favor, o que fez com base no preceituado no art. 201, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que não constam

de sua inicial ou anexos a esta, quaisquer documentos que possam provar, mesmo que remotamente, a existência de qualquer vínculo obrigacional entre a de manda e a R., ou sejam os documentos indispensáveis à propositura da ação, para a seguir passar a expender, ao ingressar na apreciação do mérito da causa, em síntese, os seguintes argumentos:

“O pedido da firma A. é contraditória. Assim, declara ela que a R. contratou a confecção de móveis, e que esse ajuste constitui a compra e venda mercantil. Mas, não caracterizou-se esse contrato, em face aos dispositivos do Código Civil e Comercial reguladores da matéria, e sim um contrato de locação de serviço. A R. contratou, efetivamente, a confecção, com exclusividade, de móveis por ela concebidos, recebendo a A., além da fibra “Duratex”, essencial para essa confecção, todos os demais materiais, obrigando-se aquela última a fornecer um demonstrativo do custo de cada tipo do móvel, especificando o valor da mão de obra, trabalho de máquinas e materiais consumidos, e sobre esses valores a R. pagaria a percentagem de 30%. Evidentemente, afirma a R., uma transação de tal natureza não pode ser considerada como compra e venda. De início, a A. fabricou esses móveis de linha administrativa, os quais foram vendidos pela R. ao C. P. O. R., recebendo a A. por essa linha cento e noventa e sete mil quatrocentos e quatorze cruzeiros (Cr\$ 197.414,00) cuja demonstração de preço foi recebida sem qualquer contestação pela R. Simultaneamente, foi entregue à A. a confecção de uma linha de móveis domésticos, denominada “Móveis Trêvo”. Foi quando a A. infringiu a cláusula da exclusividade, vendendo para o Dr. Arthur Cláudio de Melo um guarda-roupa confeccionado sob aquele modelo padronizado,

pela R. Foi mais longe a A., porquanto não apresentava demonstrativos ajustados, embora retrasse, semanalmente, adiantamentos que chegaram a perfazer a quantia de duzentos e trinta e oito mil e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 238.050,00), afóra o material aludido, até que a R. suspendeu todo e qualquer fornecimento de dinheiro e material, enquanto a A. não apresentasse os demonstrativos do custo dos móveis fabricados. Foram então, apresentados êsses demonstrativos, com exageros e enxertos do custo real dos móveis, além do aumento da comissão ajustada de 30% para 40%. Assim, rescindiu a R. o contrato, propondo como solução amigável, reduzir em 10% as percentagens da A., o que lhe vinha a dar saldo de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), aproximadamente”.

Concluindo o seu arrazoado contestatório, pede então a R. que venha a ser julgada improcedente a ação ordinária, quanto ao montante da dívida reclamada, uma vez que o saldo real do Autor, na transação, é de pouco mais de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), e não a polpuda quantia que pretende embolsar, protestando por todas as provas admissíveis em leis civis e comerciais, inclusive depoimento pessoal do autor, pena de confissão testemunhas periciais, vistorias e etc., e mais com a condenação do A. nas cominações legais, inclusive honorários advocatícios.

Juntou a R. à sua contestação a procuração outorgada aos seus respectivos advogados e mais os documentos figurantes de fls. 23 a 25, isto é, notas demonstrativas das transações havidas entre ela e o A.

Intimada a A., nos termos da lei, para suprir a emissão dos documentos aludidos na contestação do R., sob pena de ser decretada a absolvição de instância por esta requerida, veio o A. com razões constantes de fls. 27 a 32, acompanhadas dos documentos figurantes de fls. 33 a 34 e mais dos livros de talões de notas fiscais, de ns. 201 a 301 e 400, depositados em cartório, conforme esclarece a certidão de fls. 35.

A seguir, às fls. 35 ainda, foi proferido o despacho saneador, através do qual foi julgada improcedente a preliminar levantada pela R. em a sua contestação, no que concerne à falta de juntada à inicial dos documentos indispensáveis a proposição da ação, e consequentemente negada a absolvição de instância requerida pela mesma, por entender o Meritíssimo Juiz do feito haver sido suprida a falta de documentação alegada pela mesma R., tendo sido outrossim, através do mesmo despacho, deferido o pedido da pericia requerida pela A., no sentido de ser intimada a R. à di-

zer, dentro em 24 horas se concordava com o perito por ela indicado, ou se queria indicar perito próprio, reservando-se para apreciar as demais alegações suscitadas pela R., por ocasião do julgamento da causa.

Tendo a R. concordado com o perito indicado pela A., foi procedida, no dia designado pelo Meritíssimo Juiz, a pericia nos livros da firma R. com a consequente apresentação do competente laudo pelo perito em apreço, segundo se verifica de fls. 44 a 45.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 27 de junho de 1957, prestaram as partes os seus respectivos depoimentos pessoais, ao mesmo tempo que dispensados foram os esclarecimentos do perito, para a seguir terem lugar os debates orais, no decorrer dos quais, sucessivamente, os patronos das partes persistiram na defesa dos pontos de vista jurídicos que haviam anteriormente sustentado, para ato contínuo, ser designado pelo Meritíssimo Juiz Presidente da audiência de instrução e julgamento, dia destinado à publicação da sentença julgadora da causa, o que foi feito no dia 8 de junho do referido ano de 1957, por meio de cuja sentença que é a respeitável peça figurante de fls. 52 a 56, após apreciar o seu digno signatário, com minudência e proficiência as provas dos autos, concluiu por julgar procedente a ação, para condenar, como condenou a R. Erichsen S. A. Indústria e Comércio a pagar à A., Luiz Sacramento, a importância de cinquenta e dois mil setecentos e cinquenta e um cruzeiros (Cr\$ 52.751,00), juros da mora, honorários do advogado do A., e mais as custas do processo.

Não conformada a R. com a decisão condenatória contra si proferida, apeiou da mesma, com fundamento no art. 820 do Código de Processo Civil, para este Egrégio Tribunal, recurso êsse que pediu fôsse recebido em ambos os efeitos, e na sustentação do qual expendeu as razões figurantes de fls. 57 a 59, por meio dos quais diz, em resumo, se haver o digno prolator da sentença em apreço orientado em bases falsas para chegar às jurídicas conclusões a que chegou, por isso que impressionado com os lucros fabulosos que julga ter a apelante obtido nas transações comerciais que mantivera com a apelada, calculou exaagerada e indevidamente em 42% a diferença que aquela se negara a pagar a esta, em consequência da rescisão que a primeira, sponte sua, pretendia impôr ao contrato de compra e venda mercantil que a vinculava juridicamente à segunda, o que fizera sob a alegação desta haver infringido determinadas obrigações contra tuais, inclusive a cinsistente no aumento, ao seu alvêdrio, de 10%, da comissão a que tinha direito, isto é, de 30% para 40%,

e mais a referente ao fato de não ter a apelada cumprido a obrigação contratual concernente do orçamento minucioso de cada imóvel por si confeccionado, cláusula esta contra a qual se revelou por considerá-la humilhante, se bem que antes a tivesse aceito, como sendo condição que constituída uma natural exigência da apelante, o que prova má fé com que vinha agindo para com esta, para com quem estava presa pelo privilégio contratual da confecção de móveis somente para a mesma.

E com êsse argumento conclui por pedir provimento à sua apelação, para efeito de ser feita a revisão da sentença apelada, por não ter a mesma atendido à verdade dos autos.

Com vista os autos à apelada, defendeu esta a legalidade, juridicidade e o acerto da respeitável sentença apelada, rebatendo as arguições da apelante concernentes ao fato de não ter dita sentença incluído nos cálculos a que procedeu, o preço da fibra “Duratex”, por ela fornecida à que reduziria o “mirífico” lucros levado em conta pela citada sentença, pois que o contrário do que vem agora de alegar referida apelante, em as suas razões de apelação, às fls. 58 afirmar a ela anteriormente em a sua contestação, às fls. 18, e em o seu arrazoado expandido às fls. 20, isto é, que a fibra “Duratex”, considerada matéria prima essencial na confecção dos móveis objeto das transações mercantis que os vinculavam mutuamente um ao outro, era por ela, apelante, fornecida a ele, apelado, e como tal fazia parte do valor total do preço de cada móvel constante da respectiva nota fiscal fornecida por esta aquela o que prova que a própria apelante não tem a certeza sobre a veracidade do que alega ou afirma nesta ou naquela fase da produção de sua defesa no curso do litígio.

E prosseguindo nas suas refutações às alegações da apelante, adianta que esta nem ao menos esclarece em qualquer fase do processo, qual o valor da fibra “Duratex” entregue à apelada, se bem que na proporção do fornecimento de tal fibra e de mais materiais, bem como de dinheiro a esta entregue, recebesse dela a competente nota fiscal demonstrativa, com referência a cada móvel confeccionado e o seu respectivo preço, contra o qual jamais ofereceu qualquer objeção, protesto ou contestação, para somente no ajuste final de contas havido, vir alegar terem sido elevados os preços dos móveis confeccionados, pelo que embora reconhecendo que devia pretendido impôr um desconto aproximado de Cr\$ 20.000,00 ao débito realmente existente. E nem mesmo através da pericia contábil realizada no curso da instrução da ação, procurou a apelante indagar qual o valor da fibra “Duratex” empregada nos móveis confeccionados pela apelada, porque mesmo acres-

centado êsse valor pelo qual era entregue cada imóvel confeccionado, o lucro a ser obtido pela apelante na revenda, permaneceria como fabuloso, razão por que nada poder-se-ia deliberar ou decidir com base nas alegações da apelante, mesmo porque o ônus da prova cabe a quem arguiu, articular ou alega fato novo.

Prosseguindo na sua argumentação de rebate às razões da apelante, explica a apelada que os Cr\$ 220.258,00 dos quais extraiu dita apelante os 10% por si calculados aproximadamente em Cr\$ 20.000,00 e que lhe ensejou a declaração expressiva do fato de que o “digno prolator da sentença apelada, orientou-se em bases falsas para chegar às suas jurídicas conclusões”, nada mais constituem do que um sub-total constante da inicial (vide às fls. 6), sub-total êsse copiado erroneamente pelo datilógrafo, de vez que o valor total dos móveis confeccionados atingem o montante de Cr\$ 296.880,00, de cuja importância 10% correspondem, na realidade, à soma de Cr\$ 29.688,00, em comparação à qual muito menor, portanto, se patenteia ser o valor que a apelante se nega a pagar, qual seja o atinente aos Cr\$ 22.000,00, ou mais acertadamente Cr\$ 22.025,80 reclamados pela apelada, que adicionados aos trinta mil e poucos cruzeiros que aquela se propõe a pagar como verdadeiro débito para com esta, perfazem justamente os Cr\$ 52.751,00 de saldo devedor que não cobrados através d presente ação (vide o quadro demonstrativo do crédito e débito da autora, figurante de fls. 4 a 6, e as considerações elucidativas feitas pela respeitável sentença apelada, de fls. 52 a 53).

E finalmente com respeito à alegada falta de apresentação do mencionado minucioso orçamento com referência aos móveis confeccionados e ao custo exaagerado dos mesmos diz a apelada “cinsiderar já superado tal assunto, por tido já como abandonado pela apelante”, em face do que afirma ela, às fls. 50 verso, in fine, por ocasião de expender as suas razões orais de defesa, na audiência de instrução e julgamento, assim se expressando de início: — “O presente litígio gira em torno do acréscimo percentual a que tem direito a autora sobre o custo real dos móveis confeccionados para a ré”. — Razão por que “o faz sem que tenha provado o valor do enxerto, o desperdício de lucros de máquinas, de mão de obra e de material ônus que lhe cabia”.

E reafirmando, em resumo, não ter a apelação interposta, quer pelos fatos invocados, quer pelo nenhum amparo jurídico, qualquer fundamento, de vez que as alegações feitas pela apelante são contraditórias, frágeis e sem qualquer elemento probante, conclui por declarar esperada dêste Egrégio Tribunal apenas

Justiça.

Assim exposta a matéria em debate, cumpre agora entrar-se na apreciação das provas produzidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador da causa.

Merece confirmação a respeitável sentença apelada, por haver decidido com acerto, após exame proficiente e minucioso das provas oferecidas pelas partes litigantes, notadamente a resultante da documentação exibida pelas mesmas, pelo cotejo das quais fácil é se verificar de que lado está a verdade, dada a natureza das relações jurídicas que constituem o objeto da contenda, por isso que trata-se de transações de compra e venda combinadas, contratadas e concretizadas afinal entre a ora apelante e a apelada, por sinal ambos comerciantes estabelecidos nesta praça de Belém, transações essas que em princípio pretendem dita apelante negar, ao contestar, como ré, a ação, mas que acabou confessando, para passar então apenas a alegar que a autora queria cobrar Cr\$ 20.000,00 além do que lhe era devido, visto que referida apelante confessou também ser devedora da apelada, em consequência das já aludidas transações comerciais por elas realizadas, se bem que não no montante alegado pela autora ora apelada, mas sim naquantia de trinta mil cruzeiros

(Cr\$ 30.000,00), aproximadamente (vide a contestação da ré, às fls. 20, e as declarações de seu próprio representante pessoal, em o seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento). Como se vê, a própria ré não soube precisar ao certo o quanto ficaria devendo à autora em consequência das já mencionadas transações que diz terem existido na verdade entre elas. Todavia a autora e ora apelada trouxe aos autos prova documental fidedigna e inequívoca acerca da veracidade do que alega em a sua inicial, com base em cuja prova explica de forma cabal e irrecusável, ao rebater as alegações da ré apelante, que os Cr\$ 220.258,00 dos quais extraiu dita apelante os 10% por si calculados aproximadamente em Cr\$ 20.000,00 e que lhe ensejou a declaração expressiva do fato de que o "digno prolator da sentença apelada, orientou-se em bases falsas para chegar às suas jurídicas conclusões", nada mais constituem de que um sub-total constante da inicial (vide às fls. 6), sub-total esse copiado erroneamente pelo dactilógrafo, de vez que o valor total dos móveis confeccionados atingem o montante de

Cr\$ 296.880,00, de cuja importância, 10% correspondem, na realidade à soma de Cr\$ 29.688,00, em comparação a qual muito menor, portanto, se patenteia ser o valor que a apelante se nega a pagar, qual seja o atinente aos Cr\$ 22.000,00, ou mais acertadamente Cr\$ 22.025,80 reclamados pela

apelada, que adicionados aos trinta mil e poucos cruzeiros que aquela se propõe a pagar como seu verdadeiro débito para esta perfazem justamente os Cr\$ 52.751,00 de saldo devedor que são cobrados através da presente ação (vide o quadro demonstrativo do crédito e débito da autora, figurante de fls. 4 a 6, e as considerações elucidativas feitas pela respeitável sentença apelada, de fls. 52 a 53).

À vista do exposto: Acórdam os senhores Juizes componentes da Egrégia 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta, para confirmar a respeitável sentença apelada, por seus fundamentos jurídicos e legais, perfeitamente ajustados às provas fidedignas e inequívocas que se enfeixam no bôjo dos autos.

Custas na forma da lei. Belém, 6 de fevereiro de 1959. (aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de junho de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 266
Apelação Cível da Capital
Apelante Carlos Alberto Muller Pereira.

Apelados: — Izabel Carolina de Araujo Rodrigues e a Prefeitura Municipal de Belém.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Carlos Alberto Muller Pereira; e, apelados, Izabel Carolina de Araujo Rodrigues e a Prefeitura Municipal de Belém.

Visa o autor, ora apelante, por fim a turbação na posse de sua terreno que lhe foi aforado pela Prefeitura Municipal de Belém, situado na Avenida Alcindo Cacela, entre os ns. 221 e 227 e Ruas Diogo Mória e Antonio Barreto, conforme documento junto a inicial. A apelada Izabel Carolina de Araujo Rodrigues, alega, porém, que o terreno no qual estava fazendo obras não era o mesmo aforado ao apelante, por isso que, o seu terreno, embora situado na mesma Avenida fica na quadra Alcindo Cacela, Nove de Janeiro, Antonio Barreto e Diogo Mória, enquanto que, o do apelante, em quadra diferente, ou seja Alcindo Cacela, Nove de Janeiro, Antonio Barreto e Domingos Marreiros. O Dr. Juiz "a quo", aceitou os argumentos da apelada e o fez com base não no que consignava no título de aforamento do terreno do apelante, mas no que constava nos editais que procederam àquele, considerando, assim, terrenos distintos. Um situado no quarteirão Antonio Barreto—Diogo Mória, e outro no quarteirão Antonio Barreto—Domingos Marreiros. Entendeu, também, que: "Si o terreno

aforado ao autor o foi em diversidade com o processo que está correndo na repartição Municipal e referente a um terreno situado em quarteirão diferente do que consta no título de aforamento hábil para adquirir o domínio útil", em primeiro lugar, na perícia realizada ainda que divergentes os laudos dos peritos das partes o perito desempataador conclui do mesmo modo que o perito do autor, no sentido de se tratar de um único terreno. Por outro lado, o documento de fls. 35, vindo aos autos por iniciativa da própria ré Izabel Carolina de Araujo Rodrigues, emanado do Exmo. Sr. Prefeito Municipal confirmou o alegado pelo autor: "O terreno em tela, aforado em 11 de novembro de 1955 à Izabel Carolina de Araujo Rodrigues, pelo Decreto n. 6.923, é o mesmo dos do anteriormente ao senhor Carlos Alberto Muller Pereira, também por aforamento", vê-se, assim, que o terreno aforado a ré é o que foi aforado ao autor, ora apelante, e ainda mais, que o aforamento a apelada foi em 11 de novembro de ao passo que o aforamento ao apelante foi anterior, ou seja em 11 de fevereiro de 1955. Além do mais, antes do aforamento concedido a apelada, o apelante transcreveu no Registro de Imóveis o seu título de aforamento, em 12 de julho de 1955, e nele consignava, conforme verificação in loco: "Um terreno à Avenida Alcindo Cacela, na quadra Alcindo Cacela, frente e travessa Nove de Janeiro; Ruas Diogo Mória e Antonio Barreto, de onde dista 73,80. Há, é certo, pequenas divergências quanto a metragem ou dimensões entre o terreno que foi aforado ao autor e o que foi aforado a ré, não porém quanto a localização e situação. Um diz que tem de frente 11,05 mts. fundos 60,00 mts.; o outro, de frente 11,00 mts. e de fundos 56,00 mts. Essa divergência talvez ocorra por não estar o terreno devidamente alinhado e arrumado. O perito desempataador (fls. 61), porém, afirmou: "O terreno concedido a ré o o mesmo que foi aforado ao autor desde que abrange maior extensão do que este". Diz o Dr. Juiz "a quo" que o título de aforamento do terreno concedido ao autor é um documento hábil para adquirir o domínio útil porque expedido regularmente, com diversidade com o processo que correu na repartição Municipal. Acontece, porém, que esse aforamento não fôra invalidado e estava plenamente configurado e transcrito no Registro de Imóveis, quando a Prefeitura concedeu o mesmo terreno a ré, ora apelada. Por outro lado, a sentença apelada considerou não provado o ato turbativo. No entanto, é a própria ré em sua contestação de fls. 27 que declara estar fazendo benfeitorias no terreno. A perícia também elucidou a existência de um cercado naquela. Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, dar por votação unânime provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação nos termos do pedido de fls. 2. Custas na forma da lei.

Belém, 22 de maio de maio de 1959.

(aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de junho de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 297
Apelação Cível da Capital
Apelante — Maria Amélia Gonçalves Langanke.
Apelada — Benedita Souza Viegas.
Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — I — A impropriedade da ação não importa nulidade do processo, desde que, na forma do art. 276 do C. P. Civil, através dos atos praticados se torne possível dirimir o conflito sem dano à parte e à Justiça.

II — Com o aforamento, a posse se transmite ao enfiteuta, o qual, exercendo um direito real sobre a coisa, pode intentar ação possessória, com defesa de sua posse.

III — Se ambos os litigantes alegam ter posse sobre a causa, o desate da demanda está em saber então, qual a melhor posse, nos termos do art. 507 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Maria Amélia Gonçalves Langanke; e, apelada, Benedita Souza Viegas.

A ora apelada, Benedita Souza Viegas, assitada de seu marido e com fundamento no art. 508 do Código Civil, propôs uma ação de manutenção de posse contra Maria Amélia Gonçalves Langanke, alegando que, sendo senhora e possuidora de um terreno à Trav. Carlos de Carvalho, com 10 metros de frente por 44 de fundos e nele tendo iniciada a construção de uma casa, a ré fez derrubar o que ali estava construído e ergueu um taboado para fechar a frente do aludido terreno. Denegada a medida liminar, contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 35 de que não houve recurso, procedeu-se à instrução do feito, finda a qual, o Dr. Juiz "a quo", na sentença de fls. 57 julgou procedente o pedido constante da inicial como reivin-

dicatória, para determinar fosse restituído à autora, o terreno em questão.

Inconformada, a ré apelou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas.

x x

Alega a apelante que a autora, tendo proposto uma ação de manutenção de posse e ao lhe ser denegada a liminar, requereu então imissão na posse, a terando o pedido, o que lhe é vedado por lei.

De salientar-se porém, que a ação ainda não estava contestada quando a então autora requereu a imissão, não havendo portanto infringência ao art. 181 do Código de Processo Civil.

Ademais, se houve impropriedade de ação, nem por isso o processo é nulo, uma vez que, na forma do art. 276 do Código de Processo Civil, através dos atos praticados se torne possível dirimir o conflito "sem dano à parte e à Justiça", como se expressa C. Santos (C. P. Interp. vol. IV, pág. 48).

Pedro Batista Martins (Com. C. P. Civil, vol. III, pág. 259) é também claro ao afirmar que "dobrando-se a necessidade de atender às exigências da economia processual, já a doutrina e a jurisprudência admitem sem rebuço, que a denominação errônea da ação, não induz a sua nulidade, cumprindo antes ao juiz verificar se na espécie concorreram os requisitos de uma outra ação que não a designada. No caso afirmativo, o juiz decidirá à vista do alegado e provado, condenando o réu, desde que se achem provados os extremos da ação própria".

No mesmo sentido, Heroldes da Silva Lima (C. P. Brasileiro, vol. I, pág. 519).

Ora, no caso sub-judice, o processo correu sem sacrifício da ordem pública, nem das garantias e direitos dos litigantes, que produziram na instrução do feito, as provas que julgaram necessárias em pró de sua pretensão jurídica.

Sustenta ainda a apelante que tendo sido locatária do antigo foreiro do terreno em questão, morto o locador o adquirido o domínio pela ora apelada, a locação continuou, havendo portanto uma relação ex locato entre ambas. Tal relação porém não existe, bastando ter em vista a enfiteuse e as consequências de sua extinção pelo comisso.

Nas ações de comisso, não se trata de uma obrigação cujo inadimplente se resolve em móra, mas de extinção de um direito real sobre a coisa, disciplinado pelo art. 962, n. II do Código Civil.

Decretado o comisso e per-

didado pelo antigo foreiro e domínio útil e em consequência a posse, a Prefeitura Municipal, como senhoria direta, não estava obrigada a manter a locação, cujo direito se exaurira com a própria extinção da enfiteuse e se a apelante continuou a ocupar o terreno, a sua posse é a título precário, pois nem sequer de boa-fé se há de ter, eis que, como confessa, embora tivesse requerido, a Prefeitura não lhe concedeu o aforamento desse terreno, mas sim a apelada.

De ver-se portanto, que com o oforamento, a posse foi transmitida pela Prefeitura à apelada, a qual, como enfiteuse, exercendo um direito real sobre a coisa, podia intentar ação possessória, na defesa de sua posse. Tudo assim gira em torno da posse, afastada a questão do domínio, pois a própria apelante reconhece desde logo a favor da apelada um título de aforamento acabado e perfeito.

Mas, das duas, ou a apelada tinha, ou não tinha a posse. Se não tinha, cabia-lhe, em face do domínio útil e na qualidade de adquirente, o direito de promover a respectiva ação de emissão, nos termos do art. 381 do C. P. Civil, pois que a imissão é justamente o meio de tomar-se a posse da coisa sobre a qual se tem direito.

E se tinha posse, ou continuava nela, apesar de turbada, ou a perdeu, expoliada pela apelante, cabendo-lhe ainda o direito de defendê-la, através das respectivas ações possessórias.

Alega porém a apelante que mesmo após a morte do antigo foreiro e de quem era locatária, continuou na posse do terreno em questão.

Em qualquer hipótese, é sempre de uma ação possessória que se há de cuidar e em face da posse que ambas as litigantes alegam ter sobre o aludido terreno, o desato da demanda está em saber qual a melhor posse, nos termos do art. 507 do Cod. Civil.

Ora, na forma desse dispositivo legal, a melhor posse é a da apelada, que se baseia em justo título, ou seja, o título de aforamento de fls. 4 e assim os atos que a apelante declara ter praticado, derrubando ou fazendo derrubar as obras que estavam sendo realizadas no terreno e impedindo a sua pressecução, constituem verdadeiro esbulho. Cabia assim à apelada o direito de recuperar a posse perdida mediante a respectiva ação de reintegração, como salientou o Dr. Juiz "a quo", na sentença de fls. 57, embora por um lapso, tivesse julgado procedente o pedido inicial como ação reivindicatória, em vez de reintegração.

Efetivamente, se, como considerou o Dr. Juiz "a quo", a autora, ora apelada, provou

que tinha a posse antes do esbulho e a perdeu por ato de violência praticada pela ré, ora apelante, e dessa forma teria que ser procedente a ação de reintegração, é obvio que a conclusão da sentença devia ser neste sentido e não como foi, no de ação reivindicatória.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de

votos, feita esta correção na sentença, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Belém, 15 de junho de 1959. (aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de junho de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DO CIVEL

COMARCA DA CAPITAL

Edital com o prazo de 30 dias

O Doutor Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7a. Vara Cível de Belém, Capital do Estado do Pará, etc..

Faço saber aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que por parte de Glória Maria de Souza, me foi dirigida a petição do teor seguinte: — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara — Glória Maria de Souza, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, à Passagem Virgínia n. 32, vem respeitosamente, por seu Assistente Judiciário, infra-firmado, expôr e finalmente requerer a V. Excía. o seguinte: — A Suplicante é casada, sob o regime de comunhão de bens, com Alódio de Souza, de quem há muito tempo vive separada, residindo atualmente na Capital da República, em lugar não sabido. Destarte, necessitando do consentimento de seu marido para poder assistir e representar seus filhos menores púberes e impúberes, na compra que vai fazer de uma casa para os mesmos, vem, respeitosamente, requerer a V. Excía. se digne suprir esse consentimento, expedindo-se em seguida o competente Alvará, para o fim pretendido. São os termos em que pede e espera receber deferimento.

Belém, 11 de junho de 1959. — Pp. Burlamaqui Freire, Assistente Judiciário. As fls. 6 está o despacho cujo inteiro-teor é o seguinte: — Cite-se o requerido, por edital, com o prazo de 30 dias, para deduzir no tríduo legal

as razões de sua recusa. Belém, 2 de julho de 1959. —

(a.) Eduardo Mendes Patriarcha. Em consequência do despacho supra foi passado o presente, por meio do qual fica citado o senhor Alódio de Souza para vir contestar a presente ação, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias de julho de mil novecentos e cinquenta e nove.

Eu, Odeth Lúcia Ferreira, Escrevente Juramentada, datilografei e subscrevi no impedimento eventual do Escrivão. — (a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da Sétima Vara Cível.

(G. — 18-7-59)

COMARCA DA CAPITAL

Edital com o prazo de 30 dias

O Doutor Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7a. Vara Cível de Belém, Capital do Estado do Pará, etc..

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dêle tiverem conhecimento que por parte de Stella Lopes do Nascimento, me foi dirigida a petição do teor seguinte: — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL DA CAPITAL — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da com quem passou a viver. 2 Nascimento, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada nesta capital, por sua assistente judiciária infra-assinada, expõe e requer a V. Excía. quanto segue: — 1 — Desde 1940 a suplicante foi abandonada, juntamente com seu filho que, naquele tempo contava apenas 3 anos de idade, por seu espôso Oswaldo Alves do Nascimento, por causa de outra mulher com quem passou a viver. 2 — A Suplicante por senten-

ação judicial em ação de alimentos então ajuizada, obteve a condenação de seu espôso na prestação alimentícia para si e seu filho, fixada em Cr\$ 250,00 mensais, tendo em vista os vencimentos de seu espôso, naquela época 30. sargento da Marinha, com Cr\$ 900,00 de retribuição, conforme faz prova o incluso DIÁRIO OFICIAL de 20 de maio de 1942. 3 — Referida importância a suplicante recebeu durante prazo inferior a 1 ano, no Arsenal de Marinha desta cidade, tendo-lhe sido suspenso o pagamento em virtude de seu espôso ter se desligado da Marinha. 4 — Ocorre ter chegado ao conhecimento da suplicante ter seu espôso sido readmitido na Marinha, obtendo na Reserva o posto de 2o. Tenente, com a remuneração atualmente de Cr\$ 18.500,00, conforme prova o incluso ofício da Diretoria de Intendência da Marinha. 5 — A suplicante é pobre, tendo educado o seu filho às expensas de seu genitor e com o que consegue de lavagem de roupa, enquanto seu espôso está em condições de prover às necessidades da família que legalmente constituiu, pelo que requer a suplicante a V. Excia. que se digne desde logo a conceder-lhe provisoriamente, enquanto não for definitivamente fixado o quantum para o qual deva ser aumentada a pensão alimentícia devida pelo réu à Suplicante, o aumento de sua pensão para Cr\$ 5.400,00, tendo em vista a desvalorização da moeda e os atuais vencimentos de seu espôso, para tanto mandando officiar à Diretoria de Intendência da Marinha, para que proceda nos vencimentos do 2o. tenente da Reserva Remunerada Oswaldo Alves do Nascimento, o desconto supra e que deverá ser pago, aqui em Belém, diretamente à espôsa do referido militar. Assim requer a V. Excia. que se digne de mandar citar por edital o espôso da Suplicante, 2o. tenente da Reserva Remunerada da Marinha, Oswaldo Alves do Nascimento, brasileiro, residente na cidade do Rio de Janeiro, em local ignorado pela Suplicante, para ver-se-lhe propôr a pre-

sente ação de majoração de pensão alimentícia e contestá-la si quiser, no prazo legal, pena de revelia, ficando desde logo citado para todos os termos do processo até sentença final, condenado o réu a prestar pensão alimentícia à sua espôsa, em base nunca inferior a 40% de seus atuais vencimentos, custas e honorários de advogado. Indica como provas depoimento pessoal do réu, pena confesso; inquirição de testemunhas a serem oportunamente arroladas; exames e perícias; juntada de documentos. A causa para efeitos fiscais o valor de Cr\$ 30.000,00. Termos em que, P. deferimento. Belém, 9 de junho de 1959. Pp. Elide de Tommasso, Assistente Judiciária. As fls. quatorze está o despacho cujo inteiro teor é o seguinte: — Publique-se edital, com o prazo de 30 dias para a audiência de conciliação das partes, bem assim, para a contestação do pedido, cujo prazo começará a correr daquela audiência. Belém, 2 de julho de 1959. — (a.) Eduardo Patriarcha. Em consequência do despacho supra foi passado o presente edital por meio do qual fica citado o senhor Oswaldo Alves do Nascimento, para vir responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos nove dias de julho de mil novecentos e cinquenta e nove. Eu, Odeth Lúcia Ferreira, Escrevente Jumentada, datilografei e subcrevi no impedimento eventual do Escrivão. — (a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7a. Vara Cível.

(G. — 18-7-59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Raimundo A. M. Franco, que exerceu o cargo de Administrador da Colônia de Tomé-Açu, no exercício financeiro de 1956. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica através do presente Edital, que será publicado trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Raimundo A. M. Franco, que exerceu o cargo

de administrador da Colônia de Tomé-Açu, no exercício financeiro de 1956, para o prazo de dez (10) dias, após a última publicação deste no D.O., apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis). Processo n. 4.211, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pelo Acórdão n. 2.244, de 14/11/58. (D.O. de 3/7/59), o que define a responsabilidade do Sr. Raimundo A. M. Franco, sujeito à defesa prévia. Belém, 6 de julho de 1959. — (a.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 11, 15, 16, 18, 21, 22, 25, 31/7 1, 2, e 4/8/59)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Elison Ariovaldo Maia e a senhorinha Maria Celeste de Oliveira Figueiredo e Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, técnico em contabilidade, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bitencourt, 795, filho de Afonso Maia e de dona Raymunda Rodrigues Maia.

Ela é também solteira, natural do Pará, nascida, em Belém professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Curuçá, 28, filha de Abelardo Garcia e Souza e de dona Maria de Oliveira Figueiredo e Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de julho de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 25.238 — 14 e 21/7/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Alberto dos Santos Nascimento e a senhorinha Tereza de Souza Moraes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Santo Antonio, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada Nova, 707, filho de Gabriel de Oliveira Nascimento e de dona Felipa dos Santos Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Conceição, 423, filha de Raimundo Moraes e Cassilda Farias de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de

qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de julho de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 25.239 — 14 e 21/7/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Bulhões de Figueiredo e a senhorinha Ana Maria Pereira de Almeida.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Tauari, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa 14 de Abril, 322, filho de José Gerardo de Figueiredo e de dona Possidônia Aires Bulhões.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bragança, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Vitória, 69, filha de Manoel Araujo de Almeida e de dona Francisca Pereira de Almeida.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de julho de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 25.240 — 14 e 21/7/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Florencio Nascimento Lameira e a senhorinha Ivanir Fernandes Duarte.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, telegrafista, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Ceará, 64, filho de Ana Nascimento Lameira.

Ela é também solteira, natural do Pará, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Francisco Monteiro, 291, filha de Benedito Dias Duarte e de dona Luiza Fernandes Duarte.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de julho de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 25.241 — 14 e 21/7/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SÁBADO, 18 DE JULHO DE 1959

NUM. 986

ACÓRDÃO N. 2.461
(Processo n. 5.554)

Requerente: — Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mario Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou à esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Maria de Nazaré Soares, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterada pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, no cargo de Servente, padrão E, do Quadro Unico, lotado no Grupo Escolar do Mosqueiro, com os proventos de Cr\$ 36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros) anuais, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de dezembro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, Relator: RELATÓRIO: — "O processo n. 5.554, teve origem no officio n. 1.058, de 1/12/58, do Exmo. Sr. Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Inte-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

rior e Justiça, remetendo para registro a aposentadoria de Maria de Nazaré Soares, no cargo de Servente, padrão E, lotada no Grupo Escolar do Mosqueiro. Os atos do Poder Executivo constam do processo às fls. 3 e 5. Através do último (decreto n. 2.637, de 1/12/58), que fixou os proventos da aposentada em Cr\$ 36.960,00 anuais, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% de adicional por tempo de serviço. Pelo laudo de inspeção de saúde, incluso aos autos (fls. 11) verifica-se que a examinada está incapaz para o serviço público, devendo ser aposentada. Diagnóstico codificado (450) (440), correspondentes, respectivamente, à hipertensão com doença do coração e arterioesclerose generalizada. A ficha funcional atesta ter a funcionária mais de 10 anos e menos de 20 de tempo de serviço, de que onde o adicional de 10%. Com os trâmites legais nesta Corte, parecer favorável do Dr. Procurador, é o relatório".

VOTO

"Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apóio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.462
(Processos ns. 726 — 787 — 956 — 1.103 — 1.357 — 1.560 — 1.608 — 1.750 — 1.816 — 1.994 e 1.993)

(Prestação de contas referente ao emprêgo de créditos orçamentários, através de duodécimos, no exercício financeiro de 1955).

2o. JULGAMENTO

Requerente: — O Sr. José de Albuquerque Aranha, então respondendo pela Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. José de Albuquerque Aranha, então respondendo pela Secretaria de Estado de Finanças, apresentou à esta Corte, através da citada Secretaria, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao emprêgo de créditos orçamentários definidos na Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado de Finanças — Tabelas ns. 42 e 43 — Despesas Diversas — tendo sido assim remetidos os expedientes das prestações de contas parciais: Processo n. 726, com o officio n. 71/55, de 9/2/55, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 116, do Livro n. 1, sob o número de ordem 151, processo n. 787, com o officio n. 89/55, de 25/2/55, entregue a 2, de março quando foi protocolado às fls. 121 do Livro n. 1, sob o número de ordem 279; processo n. 956, com o officio n. 191/55, de 4/4/55, entregue e protoco-

lado na mesma data às fls. 134, do Livro n. 1, sob o número de ordem 341; processo n. 1.103, com o officio n. 283/55, de 9/5/55, entregue e protocolado na mesma data às fls. 145 do Livro n. 1, sob o número de ordem 461; processo n. 1.357, com o officio n. 416/55, de 27/6/55 entregue a 28 quando foi protocolado às fls. 164, do Livro n. 1, sob o número de ordem 657; processo n. 1.560, com o officio n. 537/55, de 18/8/55, entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 185, do Livro n. 1, sob o número de ordem 875; processo n. 750, com o officio n. 703/55, de 22/10/55, entregue a 24 quando foi protocolado às fls. 225 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.080; processo n. 1.816, com o officio n. 762/55, de 17/11/55, entregue a 18 quando foi protocolado às fls. 124 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.172, e processos ns. 1.993 e 1.994, com o officio n. 48/56, de 25/1/56, entregue na mesma data quando foi protocolado às fls. 228 do Livro n. 1, sob o número de ordem 83, cumprido o Acórdão n. 1.694, de 12/2/57 (D. O. de 12/3/57).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente converter o julgamento em diligência, para que seja o responsável pelas contas citadas na forma do art. 52, da Lei n. 603, de 20/5/53, a fim de que prove se, de fato, só recebeu a importância de Cr\$ 9.617,00 (nove mil seiscentos e dezessete cruzeiros), ou em caso contrário, por que não constam dos autos os comprovantes necessários.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 16 de dezembro de

1958.

(aa.) Augusto Belchior de Araújo, Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência (alinea "a", inciso I, Secção III, art. 18, do R. I.) — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "O presente processo, que tem o número 1.993, cogita da prestação de contas do Departamento de Despesa, quanto ao emprêgo de créditos orçamentários através de duodécimos, no exercício financeiro de 1955. Teve o seu início de julgamento a 5 de fevereiro de 1957, quando fui designado relator, a fim de proferir voto orientador, o que fiz a 12 do mesmo mês e ano. Decidimos pela reabertura da instrução, para esclarecimentos do que, até então, se apresentava obscuro, sem base, portanto, em que nos apoicemos; para julgamento definitivo (Acórdão n. 1.694, publicado no O. D. de 12 de março de 1957). Votaram conosco os Excelentíssimos Srs. Ministros Adolpho Burgos Xavier, então na Presidência desta Corte de Contas e atualmente aposentado, e Elmiro Gonçalves Nogueira. Volta, agora, o processo às nossas mãos, sem nada de positivo colhido nas novas diligências procedidas, as quais, conforme explica a Auditoria encarregada da instrução, ficaram sem resposta.

Em resumo, pelo que se deduz do processo, a Secção de Despesa confirma que foram pagos pela consignação Departamento de Despesa, Tabela 43, Cr\$ 59.157,00. O mesmo diz a Secção de Tomada de Contas, tendo, porém, o Departamento de Despesa se manifestado somente quanto a aplicação comprovada de gastos na importância de Cr\$ 9.617,00. Falta, é o que insiste em dizer a Secção de Despesa deste Tribunal, a prestação de contas sobre Cr\$ 49.382,00. Presume-se, é o que tudo nos leva a crer, que esta quantia foi paga diretamente pela Secretaria de Finanças. Esta, consultada durante a instrução, silenciou. A verdade é que a prestação de contas do Departamento de Despesa veio a esta Corte de Contas por intermédio da Secretaria de Finanças, a quem naturalmente era fornecida somente a demonstração do que

recebia, mas sem menção do que fora pago diretamente. A esta sim, competia incluir no processo a documentação da despesa avocada, a fim de evitar o que ora se constata nesta prestação de contas. O que não se pode aqui e levantar suspeita de alcance havido. Seria muita irresponsabilidade, ignorância crassa mesmo, que num mundo de artifícios e expertesa, como o que estamos diariamente assistindo, viesse alquem, com ar de penitente, por suas próprias mãos, oferecer denúncia contra sua pessoa, ou fazer isso por falta de expediente, quando a arte de enganar e encobrir, principalmente em matéria em dinheiro, cada vez mais se aperfeiçoa. Daí porque, esgotados os recursos da auditoria no sentido de melhor esclarecer o caso, fica limitada a presente prestação de contas à comprovação somente de gastos na importância de Cr\$ 9.617,00.

Convertemos, por isto, este julgamento em diligência para que, citado o responsável, manifeste-se este nos autos, provando se, de fato, só recebeu esta quantia, ou em caso contrário porque não constam aqui os comprovantes necessários. Encerrada esta parte, cumpra-se o que determina o Ato n. 5, voltando após o processo às mãos do Relator, para voto definitivo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acôrdo com o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Muito embora não tenha participado do primeiro julgamento, o voto esclarecedor do Sr. Ministro Relator me deixa à vontade para uma conclusão legal. Desta sorte, acompanho-o integralmente".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Também não participei do primeiro julgamento. Entretanto, o elucidativo voto orientador, há pouco proferido, habilitou-me a acompanhar S. Excia. o Sr. Ministro relator em sua conclusão".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência (alinea "a", inciso I, Secção III, art. 18, do Regimento Interno): — "O mesmo acontece comigo. Mas, diante dos esclarecimentos prestados nesta sessão pelo Sr. Ministro Relator, acompanho-o integralmente".

(aa.) Augusto Belchior de Araújo, Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência (alinea "a", inciso I, Secção III, art. 18, do R. I.) — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.463
(Processo n. 2.304)

Requerente: — A Polícia Militar do Estado, sob a responsabilidade do coronel Milton Lisboa, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que se referem à prestação de contas da Polícia Militar do Estado, cuja dotação está definida na tabela explicativa da Despesa, de n. 35, da Lei n. 914, de 10/10/54, que dispõe sobre o orçamento do Estado para o exercício financeiro de 1955, e de responsabilidade do coronel Milton Lisboa, então seu comandante geral, e na importância de Cr\$ 9.992.780,50 (nove milhões novecentos e noventa e dois mil setecentos e oitenta cruzeiros e cinquenta centavos), tendo a remessa a este Tribunal, sido feita nos termos legal e dentro dos respectivos prazos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Polícia Militar do Estado, relativamente ao exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco), e expedir ao então Comandante Geral, Coronel Milton Lisboa, através da Presidência deste Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Deste julgamento não participaram os Exmos. Srs. Ministros José Maria de Vasconcelos Machado e Elmiro Gonçalves Nogueira, que se declararam impedidos, na forma regimental.

Belém, 16 de dezembro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Mario Nepomuceno de Souza. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Au-

gusto Belchior de Araújo, Relator: — "O presente processo de n. 2.304, condensa quatro volumes e se referem à prestação de contas da Polícia Militar do Estado no exercício financeiro de 1955, sob o comando do Coronel Milton Lisboa, que é o seu responsável.

A instrução do processo esteve a cargo, inicialmente, do Auditor Dr. Célio Melo, passando, após, ao Dr. Auditor Armando Mendes, em virtude do mesmo haver reassumido as suas funções neste T. C.

O total da prestação é de Cr\$ 9.992.780,50, dos quais Cr\$ 8.624.735,60, representam pagamentos feitos diretamente pela S.E.F., ao pessoal da Milícia, devidamente comprovados nos autos. Do restante, foram gastos em:

	CR\$
Material de Consumo	634.999,20
Despesas Diversas	241.992,00
Pessoal Variável	97.000,00

Num total de
Cr\$ 973.991,20.

Uma Comissão de funcionários deste Tribunal examinou, "in-lóco", a documentação. Ouvido o Ministério Público, o Dr. Procurador opinou pela reabertura da instrução, em virtude de pequenas divergências entre os totais informados pelas Secções de Despesa e de Receita.

Desprezo essas divergências, pois que são na ordem de centavos.

Isto posto, aprovo as contas do Sr. Coronel Milton Lisboa, Comandante da Polícia Militar do Estado no exercício de 1955, expedindo, por intermédio da Presidência, o competente Alvará de Quitação.

É o meu voto".
Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Por motivo de consciência, excuso-me de tomar parte no julgamento deste processo".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Com fundamento no voto do Sr. Ministro Relator, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo com o Sr. Ministro Relator".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Mario Nepomuceno de Souza. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.